



**arpen**   
Registro Civil do Brasil

# **BOLETIM CLASSIFICADOR**

**Arquivo eletrônico com publicações do dia**

**01/02/2024**

**Edição Nº25**



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539



**DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 2023/84996**

PROCESSO Nº 2023/84996 (origem 1012199-80.2023.8.26.0309) - JUNDIAÍ - 3PINHEIROS PARTICIPAÇÕES Ltda e OUTROS.

---

**DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 2023/86494**

PROCESSO Nº 2023/86494 (origem 1012205-87.2023.8.26.0309) - JUNDIAÍ - TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA e OUTROS.

---

**DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1015291-41.2022.8.26.0361**

PROCESSO Nº 1015291-41.2022.8.26.0361 - MOGI DAS CRUZES - MOGI TABOÃO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A e OUTROS.

---

**DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 057/2024**

PROCESSO CG Nº 2023/37945 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO  
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



**ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 0001035-05.2021.8.26.0278**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itaquaquecetuba

---

**Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM  
31/01/2024**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível

---

**SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 31/01/2024**

Resultado do expediente da sessão

---

**SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 15/01/2024**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Pedreira

---

**SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 19/01/2024**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Patrocínio Paulista

---

## **SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 22/01/2024**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Araçatuba

---

### **SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE**

Suspensão do expediente presencial e dos prazos físicos

---

## **ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050983-91.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050987-31.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059424-61.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041135-63.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis - Construtora Tenda S/A - Vistos

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099982-58.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118370-77.2021.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143490-54.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis - Samurais Empreendimentos SPE Ltda

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149993-91.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Imobiliária 156 do Brasil Projetos Imobiliários Ltda

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152401-55.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164458-08.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis - One Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177952-37.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178515-31.2023.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis -

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178851-35.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Quad Real Estate Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179328-58.2023.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis -

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1182930-57.2023.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183773-22.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis -

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0060948-93.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008336-30.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048562-71.1999.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Banco Abn Amro Real S/A

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181057-22.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Vistos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0015431-66.2003.8.26.0100**

Pedido de Providências - Vistos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0115249-49.2007.8.26.0100**

Pedido de Providências - Vistos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003673-38.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - G.C.E.I. - VISTOS

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131706-80.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175969-03.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2023/84996**

**PROCESSO Nº 2023/84996 (origem 1012199-80.2023.8.26.0309) - JUNDIAÍ - 3PINHEIROS PARTICIPAÇÕES Ltda e OUTROS.**

PROCESSO Nº 2023/84996 (origem 1012199-80.2023.8.26.0309) - JUNDIAÍ - 3PINHEIROS PARTICIPAÇÕES Ltda e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, reputo prejudicado o recurso administrativo interposto pela parte recorrente. Int. São Paulo, 30 de janeiro de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: RICARDO TADEU SAUAIA, OAB/SP 124.288, SILVIA JANE VIANA REBOLO, OAB/SP 215.988, TOMÁS REBUCCI TEIXEIRA, OAB/SP 314.899, DANIEL PENTEADO DE CASTRO, OAB/SP 220.869, RAFAEL OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB/SP 443.051 e NATALIA AMORIM MIRANDA, OAB/SP 468.706.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2023/86494**

**PROCESSO Nº 2023/86494 (origem 1012205-87.2023.8.26.0309) - JUNDIAÍ - TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA e OUTROS.**

PROCESSO Nº 2023/86494 (origem 1012205-87.2023.8.26.0309) - JUNDIAÍ - TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA e OUTROS. DESPACHO: À vista da certidão a fls. 197, bem como das cópias acostadas a fls. 182/192, estando configurada a perda superveniente do interesse recursal, esclareça a recorrente se desiste do recurso administrativo interposto a fls. 04/26. No mais, translade-se, oportunamente, cópia da r. decisão a ser proferida nos autos do recurso administrativo nº 1012205- 87.2023.8.26.0309. São Paulo, 22 de janeiro de 2024. (a) STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV: DANIEL PENTEADO DE CASTRO, OAB/SP 220.869, RAFAEL OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB/SP 443.051, RICARDO TADEU SAUAIA, OAB/SP 124.288, TOMÁS REBUCCI TEIXEIRA, OAB/SP 314.899 e NATALIA AMORIM MIRANDA, OAB/SP 468.706.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1015291-41.2022.8.26.0361**

#### **PROCESSO Nº 1015291-41.2022.8.26.0361 - MOGI DAS CRUZES - MOGI TABOÃO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A e OUTROS.**

PROCESSO Nº 1015291-41.2022.8.26.0361 - MOGI DAS CRUZES - MOGI TABOÃO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A e OUTROS. DESPACHO: Vistos. Encerrada a prestação jurisdicional pelo julgamento do recurso administrativo, conforme parecer a fls. 614/620 acolhido pela decisão a fls. 621, devolvam-se os autos à origem, com as anotações de praxe. São Paulo, 31 de dezembro de 2023. (a) CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV: BEATRIZ VILLAGA AVOGLIO DE SOUZA MARCOMINI, OAB/SP 318.518, HENRIQUE RATO RESENDE, OAB/SP 216.373, ALEXANDRE LAIZO CLAPIS, OAB/SP 155.884, FERNANDA CHRISTINA DE SOUZA ROSA, OAB/SP 236.037, LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FARIGNOLI, OAB/SP 346.016, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS, OAB/SP 174.310, MARCIA ASSIS CALAFATE, OAB/ SP 125.783, MARCEL FRACAROLLI NUNES, OAB/SP 249.190, MARCIO DE SOUZA POLTO, OAB/SP 144.384, GIULIANA BONANNO SCHUNCK, OAB/SP 207.046, TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER, OAB/SP 210.110 e LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI, OAB/SP 248.540.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 057/2024**

#### **PROCESSO CG Nº 2023/37945 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMUNICADO CG Nº 057/2024 PROCESSO CG Nº 2023/37945 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Responsável pela Unidade a seguir descrita, que providencie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a regularização quanto ao acesso à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Fica, ainda, cientificado de que o descumprimento importará em apuração disciplinar. COMARCA UNIDADE APIÁI OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 0001035-05.2021.8.26.0278**

#### **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itaquaquecetuba**

Nº 0001035-05.2021.8.26.0278 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itaquaquecetuba - Apelante: Víctor Hugo Fabotti Delgado - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itaquaquecetuba -

Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - USUCAPIÃO NA VIA EXTRAJUDICIAL - DÚVIDA - APELAÇÃO - FALTA DE PROVA DA POSSE PRÓPRIA ("COM ANIMUS DOMINI") DE ANTECESSORA - IMPOSSIBILIDADE DE AFIRMAR-SE NESTE CASO, NA VIA ADMINISTRATIVA, A SUCESSÃO NA POSSE NOS TERMOS DOS ARTS. 1.207 E 1.243 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA BEM LANÇADA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - Advs: Rafael Pereira Januario (OAB: 264597/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/01/2024**

### **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível**

1000600-21.2022.8.26.0426; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Patrocínio Paulista; Vara Única; Dúvida; 1000600-21.2022.8.26.0426; Registro de Imóveis; Apelante: A. P. N.; Advogada: Cristiane Aparecida Pedro (OAB: 120171/SP); Advogado: Carlos Roberto Faleiros Diniz (OAB: 25643/SP); Apelante: C. A. P.; Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de P. P.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal. 1000735-69.2023.8.26.0435; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Pedreira; 2ª Vara; Dúvida; 1000735-69.2023.8.26.0435; REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: José Carlos Camargo; Advogado: Yuri Pimenta de Oliveira Sa (OAB: 405658/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pedreira; Advogado: Moacyr de Avila Ribeiro Filho (OAB: 68971/SP); Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal. 1005247-43.2023.8.26.0032; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Araçatuba; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1005247-43.2023.8.26.0032; Registro de Imóveis; Apelante: José Warlles Andrade dos Santos; Advogado: Fabio Montanini Ferrari (OAB: 249498/SP); Advogada: Laura Fagundes Rezek (OAB: 454231/SP); Advogada: Bruna Geovana Simão Lopes (OAB: 425764/SP); Apelante: Fabio Montanini Ferrari; Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Araçatuba; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 31/01/2024**

### **Resultado do expediente da sessão**

RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 31/01/2024 01. Nº 0007014-59.2023.2.00.0000 – RECURSO em expediente administrativo. - Negaram provimento, v.u. 02. Nº 2023/43.117 – PRORROGAÇÃO DE PRAZO para conclusão de processo administrativo disciplinar, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 14, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça. - Deferiram a prorrogação, v.u. 03. Nº 2024/3.760 – EXPEDIENTE referente à convocação de Juízes Assessores e Juízas Assessoras para os cargos de direção e cúpula deste Tribunal de Justiça, no biênio 2024/2025. - Aprovaram, v.u. 04. Nº 2001/122 – LISTA SÊXTUPLA para provimento de um cargo de Desembargador Militar, decorrente da aposentadoria do Desembargador Militar AVIVALDI NOGUEIRA JÚNIOR, ocorrida em 30/10/2023. - Para formação da lista tríplice, elegeram os Coronéis EDSON LUIS DA SILVA SIMEIRA, MARCOS DE PAULA BARRETO e RICARDO JUHÁS SANCHES, respectivamente, com 24, 21 e 19 votos. Foram contabilizados, ainda, 06 votos para o Coronel Carlos



Enrique Forner e 02 votos para o Coronel Rodrigo Eval Arena. Não foram contabilizados votos para o Coronel José Raposo de Faria Neto. 05. Nº 2007/40.341 – I - LISTA SÊXTUPLA para provimento de um cargo de Desembargador(a) – Quinto Constitucional – Classe Advogado, decorrente da aposentadoria do Desembargador WALTER PIVA RODRIGUES, ocorrida em 17/05/2023. II - OPÇÃO da Desembargadora ANA PAULA CORRÊA PATIÑO pela 37ª Câmara de Direito Privado, na cadeira anteriormente ocupada pelo Desembargador José Tarciso Beraldo. - I) Para a formação da lista tríplice, elegeram a Doutora DÉBORA VANESSA CAUS BRANDÃO, o Doutor ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA e o Doutor MARCELO FERRARI TACCA, respectivamente, com 24, 22 e 16 votos. Foram contabilizados, ainda, 08 votos para a Doutora ILANA MÜLLER e 02 votos para a Doutora CLÁUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA. Não foram contabilizados votos para o Doutor WALTER LUÍS SILVEIRA GARCIA. II) Deferiram, v.u. 06. Nº 2004/925 – OFÍCIO do Doutor THIAGO ELIAS MASSAD, informando sua eleição ao cargo de Presidente da Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS, biênio 2024/2025 e solicitando seu afastamento da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá, no período de 02/01/2024 a 31/12/2025. - Referendaram, v.u. 07. Nº 2008/122.033 – OFÍCIO do Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE, Presidente da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, solicitando a suspensão da distribuição de feitos junto às câmaras que integra (2ª Câmara de Direito Público e 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente), sem prejuízo das prevenções e comparecimento às sessões de julgamento, inclusive na composição das turmas julgadoras, até 01/03/2024, em razão da execução dos trabalhos da Comissão após a aplicação das provas escritas e práticas ocorridas. - Referendaram, v.u. 08. Nº 1994/289 – OFÍCIO do Desembargador SILMAR FERNANDES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e integrante da 9ª Câmara de Direito Criminal, solicitando a manutenção da redução da distribuição de processos a 1/3 (um terço) de sua Câmara, bem como a do Desembargador JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ, Vice-Presidente e Corregedor do referido Tribunal e integrante da 3ª Câmara de Direito Público. - Deferiram, v.u. 09. Nº 2022/88.042 – OFÍCIO do Desembargador XAVIER DE AQUINO, Decano deste Tribunal de Justiça, solicitando que seja reestabelecida a distribuição à quota de 1/3 (um terço) dos processos de competência da Câmara Especial. - Deferiram, v.u. 10. Nº 2024/6.057 – I - PERMUTA solicitada pelo Desembargador JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, com assento na 2ª Câmara de Direito Privado e pela Desembargadora ANA PAULA CORRÊA PATIÑO, com assento na 37ª Câmara de Direito Privado. II - PERMUTA solicitada pelos Desembargadores DANILO PANIZZA FILHO, com assento na 1ª Câmara de Direito Público para 12ª Câmara de Direito Privado, PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, com assento na 7ª Câmara de Direito Público para a 1ª Câmara de Direito Público, e FRANCISCO CARLOS INOUE SHINTATE, com assento na 12ª Câmara de Direito Privado para a 7ª Câmara de Direito Público, com efeitos a partir de 07 de março de 2024. - I e II) Deferiram, v.u. 11. Nº 2014/123.488 – OFÍCIO do Excelentíssimo Senhor Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Presidente do Supremo Tribunal Federal, solicitando que: I – O Doutor WALTER GODOY DOS SANTOS JUNIOR, Juiz de Direito Titular II da 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital, permaneça à disposição daquela Corte, por mais um ano, a contar de 08 de março de 2024, para continuar atuando como Juiz Auxiliar no Gabinete do Ministro Dias Toffoli, com prejuízo de sua vara. II – A Doutora CARINA LUCHETA CARRARA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, permaneça à disposição daquela Corte, por mais um ano, a contar de 07 de fevereiro de 2024, para continuar atuando como Juíza Auxiliar no Gabinete do Ministro André Mendonça, com prejuízo de sua vara. III – A convocação do Desembargador AIRTON VIEIRA, com assento na 6ª Câmara de Direito Criminal, para atuar como Juiz Instrutor no Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes, a contar de 20 de fevereiro de 2024, com prejuízo da jurisdição. - I, II e III) Deferiram, v.u. 12. Nº 2023/105.285 (DICOGE 1.1) – OFÍCIO da Doutora MARI LÚCIA CARRARO, Oficiala Registradora do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, informando seu impedimento legal para integrar a Comissão Examinadora do 13º Concurso para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo. - Aprovaram a indicação do Oficial Registrador BRUNO SANTOS MARINHO, como membro suplente, para compor a Comissão do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, v.u. 13. Nº 2024/8.364 – PROPOSTA DE ESCALA DO PLANTÃO JUDICIÁRIO de 2º Grau das Seções de Direito Privado, Público e Criminal para o mês de FEVEREIRO de 2024, nos termos do art. 26, II, h, do Regimento Interno. - Referendaram, v.u. EXPEDIENTES referentes à composição de Comissões do Tribunal de Justiça, até 31/12/2025: - Aprovaram, v.u. - Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais: Recondução dos Desembargadores JOSÉ JACOB VALENTE (Coordenador), MARCELO COUTINHO GORDO e da Desembargadora MARIA OLÍVIA PINTO ESTEVES ALVES. - Comissão de Organização Judiciária: Indicação do Desembargador CARLOS VICO MAÑAS e das Desembargadoras LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI e DANIELA MARIA CILENTO MORSELLO; recondução do Desembargador JOSÉ HENRIQUE ARANTES THEODORO e, como suplentes, dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA e RÔMOLO RUSSO JÚNIOR. - Comissão de Jurisprudência: Recondução dos Desembargadores RICARDO HENRY MARQUES DIP, que atuará como Supervisor da Biblioteca, e RICARDO SANTOS FEITOSA, como representantes da Seção de Direito Público; indicação do Desembargador FERNANDO LUIZ SASTRE REDONDO e recondução do Desembargador ANTONIO MÁRIO DE CASTRO FIGLIOLIA, como representantes da Seção de Direito Privado;



recondução do Desembargador LUIZ FERNANDO VAGGIONE e indicação do Desembargador ALEXANDRE CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA, como representantes da Seção de Direito Criminal. - Comissão de Regimento Interno: Indicação do Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI e recondução dos Desembargadores WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR e FÁBIO GUIDI TABOSA PESSOA. - Comissão de Redação: Recondução do Desembargador ANTONIO CARLOS VILLEN e da Desembargadora LIDIA MARIA ANDRADE CONCEIÇÃO, indicação do Desembargador LUIZ TOLOZA NETO. - Comissão de Assuntos Administrativos: Recondução do Desembargador JOSÉ HENRIQUE ARANTES THEODORO, e indicação das Desembargadoras MARIA OLÍVIA PINTO ESTEVES ALVES e IVANA DAVID, dos Desembargadores ELOI ESTEVÃO TROLY e DÉCIO LUIZ JOSÉ RODRIGUES e da Doutora ANELISE SOARES, Juíza de Direito. - Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças: Indicação do Desembargador LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ e do Doutor JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR, Juiz Substituto em Segundo Grau, e recondução dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI E ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO. - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI: Recondução dos Desembargadores RICARDO JOSÉ NEGRÃO NOGUEIRA e EDUARDO CORTEZ DE FREITAS GOUVÊA, dos Desembargadores aposentados ANTONIO LUIZ PIRES NETO, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO e EROS PICELI, e da Doutora CRISTINA RIBEIRO LEITE BALBONE COSTA, Juíza de Direito. - Comissão Salarial: Recondução dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, MARCELO MARTINS BERTHE, VICENTE DE ABREU AMADEI, SAMUEL FRANCISCO MOURÃO NETO e ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR. - Ouvidoria: Indicação do Desembargador AFONSO DE BARROS FARO JÚNIOR, como Ouvidor, e da Desembargadora ROSANGELA MARIA TELLES, como Ouvidora Substituta.

[↑ Voltar ao índice](#)

#### **SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 15/01/2024**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Pedreira**

1000735-69.2023.8.26.0435; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Pedreira; Vara: 2ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000735-69.2023.8.26.0435; Assunto: REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: José Carlos Camargo; Advogado: Yuri Pimenta de Oliveira Sa (OAB: 405658/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pedreira; Advogado: Moacyr de Avila Ribeiro Filho (OAB: 68971/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

#### **SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 19/01/2024**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Patrocínio Paulista**

1000600-21.2022.8.26.0426; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Patrocínio Paulista; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000600-21.2022.8.26.0426; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: C. A. P.; Apelante: A. P. N.; Advogada: Cristiane Aparecida Pedro (OAB: 120171/SP); Advogado: Carlos Roberto Faleiros Diniz (OAB: 25643/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de P. P.

[↑ Voltar ao índice](#)

#### **SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 22/01/2024**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Araçatuba**

1005247-43.2023.8.26.0032; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Araçatuba; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1005247-43.2023.8.26.0032; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Fabio Montanini Ferrari; Apelante: José Warlles Andrade dos Santos; Advogado: Fabio Montanini Ferrari (OAB: 249498/SP); Advogada: Laura Fagundes Rezek (OAB: 454231/SP); Advogada: Bruna Geovana Simão Lopes (OAB: 425764/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Araçatuba

[↑ Voltar ao índice](#)

### **SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE**

#### **Suspensão do expediente presencial e dos prazos físicos**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2024, autorizou o que segue: F. R. VILA PRUDENTE – suspensão do expediente presencial, a partir das 16h00, e dos prazos dos processos físicos no dia 31 de janeiro de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. EMBU DAS ARTES - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 01/02/2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050983-91.2023.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital**

Processo 0050983-91.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - - Iára Luzia Nunes - Vistos. 1) Fls. 221/224: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP), WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS (OAB 160641/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050987-31.2023.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0050987-31.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Mariana Arteiro Gargiulo - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIANA ARTEIRO GARGIULO (OAB 214362/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 0059424-61.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP - Vistos. Trata-se de processo preliminar instaurado em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital para averiguação de falta disciplinar (qualificação equivocada e cobrança indevida de emolumentos, o que foi objeto do processo de autos n. 1114357-06.2019.8.26.0100). Naquele feito, julgou-se improcedente o pedido de providências formulado pela parte, já que se reputaram corretas a qualificação e a cobrança dos emolumentos (fls. 150/153 dos autos n. 1114357-06.2019.8.26.0100). Entretanto, a E. C.G.J deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte, condenando o Oficial a restituir, em décuplo, o valor cobrado, de R\$ 738,49, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária, sob o fundamento de que o requerimento pela averbação do divórcio independe de esclarecimento sobre partilha de bens ou de apresentação de título ou declaração pertinentes a ela. Ademais, ainda que tivesse sido solicitada voluntariamente pelos interessados, a averbação realizada pelo Oficial deveria ter sido cobrada como sem valor declarado (nota explicativa n. 2.4 da Tabela II Dos Ofícios de Registro de Imóveis). Contra a r. decisão do Exmo. Corregedor Geral da Justiça (fl. 15), que acolheu o r. parecer de fls. 04/14, o Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (parecer às fls. 16/19 e r. decisão de fl. 20). O Oficial apresentou recurso administrativo em face da r. decisão de fl. 20, que acolheu o parecer de fls. 16/19, que não foi conhecido (parecer às fls. 21/22 e r. decisão de fl. 23). Novos embargos de declaração foram opostos pelo Oficial contra a última decisão, os quais restaram rejeitados (parecer de fl. 24/25, aprovado pela r. decisão de fl. 26). Os documentos pertinentes foram trasladados às fls. 01/27. O Oficial se manifestou às fls. 30/38, esclarecendo que, em 11/10/2019, prenotou, sob n. 778.971, requerimento de averbação de alteração do estado civil dos interessados nas matrículas n. 78.515 e 78.516, instruído com certidão de casamento em que averbado o divórcio; que, logo em seguida, os interessados requereram registro do instrumento particular com força de escritura pública datado de 28/10/2019, relativo à venda do imóvel para Christopher David Smith e Bruna Laub Obeid (prenotação n. 780.727); que, com fundamento no princípio da continuidade, a fim de verificar a existência ou não de partilha do imóvel, solicitou a apresentação (e não o registro) de eventual carta de sentença de separação e divórcio; que, em atenção à nota devolutiva, a parte interessada apresentou cópia da ação de divórcio em que não foi promovida a partilha dos imóveis de matrículas n. 78.515 e 78.516 (apartamento e vaga de garagem); que os então proprietários tabulares adquiriram o imóvel enquanto casados pelo regime da comunhão parcial de bens e, posteriormente, após se divorciarem, o transmitiram por venda, mas sem realização da devida partilha, a configurar situação de mancomunhão, a qual somente deixa de existir com o registro da divisão dos bens do casal, conforme doutrina e jurisprudência do C. STJ; que, embora o casamento possa ser averbado por meio de apresentação de certidão, a inscrição de separação e divórcio depende de exibição de escrituras públicas ou de cartas de sentença, em atenção à devida segurança jurídica e presunção de veracidade dos atos praticados pelos registradores; que, conforme precedente do E. CSM, é necessário registro prévio da partilha após o fim do casamento para que futuras alienações possam ingressar no fôlio real, não se mostrando suficiente a simples averbação do divórcio; que, com a comunicação da mudança de estado civil dos proprietários, agiu de modo prudente e regular ao solicitar a apresentação da partilha, uma vez que a certeza acerca da titularidade importa uma série de consequências em atos registrares ulteriores a serem praticados na matrícula. O Oficial esclareceu, ainda, que visando registro da transmissão do imóvel em questão, os interessados apresentaram declaração de que o bem passou do estado de comunhão para o de condomínio, na proporção de 50% para cada ex-cônjuge, o que caracteriza mudança jurídica da situação; que, para apuração do valor devido a título de emolumentos, foi tomado como base de cálculo o valor total do bem a ser partilhado, o que leva à conclusão de que não houve qualquer ilegalidade em sua conduta conforme precedentes da E. Corregedoria Geral da Justiça (CGJSP; processo: 76.432/2015, autor do parecer: Gustavo Henrique Bretas Marzagão, Corregedor: Hamilton Elliot Akel, j.15/06/2015; e CGJSP, processo: 77.232/2008, autor do parecer: José Marcelo Tossi Silva, Corregedor: Ruy Pereira Camilo, j. 17/11/2008); que a pretensão punitiva encontra-se prescrita. Documentos vieram às fls. 39/182. O Ministério Público opinou pelo arquivamento (fl. 185). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando os elementos já presentes nos autos, entendo possível julgamento. De fato, o presente feito foi iniciado justamente com a finalidade de apurar falta disciplinar do Registrador, conforme determinado pela E. CGJ, o que dispensa a oitiva da parte interessada na qualificação e na cobrança dos emolumentos. A questão relativa à qualificação e aos emolumentos, outrossim, já foi superada pelo julgamento em definitivo do processo de autos n. 1114357-06.2019.8.26.0100. No mérito, é cediço que o registrador e o notário, por desempenharem função de interesse público, estão submetidos às regras do Direito Administrativo, com aplicação, no âmbito disciplinar, subsidiariamente à Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Notários e dos Registradores), da Lei n. 8.112/1990 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União,

das autarquias e das fundações públicas federais) e da Lei Estadual n. 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo). Neste contexto, o objetivo do procedimento preliminar de natureza investigativa é permitir a produção de provas ou de indícios suficientes dos elementos caracterizadores de infração disciplinar e de sua autoria, que são requisito para a instauração de processo administrativo disciplinar (artigo 265 da Lei Estadual n. 10.261/1968). Ao final, havendo convicção de que os fatos se amoldam a uma infração à qual se imponha aplicação de sanção disciplinar, procedimento administrativo próprio deve ser instaurado para tanto, com observância do devido processo legal e garantia de ampla defesa e contraditório (artigo 268 da Lei Estadual n. 10.261/1968 e item 27, Cap.XIV, das NSCGJ). Quanto ao desempenho da função pública delegada, são deveres dos Oficiais de Registro atender as partes com eficiência, observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício e observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente (artigo 30, II, VIII e XIV, da Lei n. 8.935/94). O descumprimento de tais deveres, notadamente a inobservância das prescrições legais, caracteriza infração disciplinar que sujeita o delegatário às penalidades previstas em lei (artigo 31, I, III e V, da Lei n. 8.935/94). Vale ressaltar que os Oficiais de Registro respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos (item 19.1, Cap.XIV, das NSCGJ), o que torna salutar a obrigação de fiscalização sobre os prepostos submetidos à sua supervisão para garantia de atendimento às normas que orientam a prestação do serviço delegado. A esse respeito, a jurisprudência da E. Corregedoria Geral da Justiça: “Preambularmente, cumpre observar que a orientação trilhada por esta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça tem sido a da possibilidade de responsabilização do Sr. Oficial, por ato de seus prepostos. Frise-se que não se está a tratar de responsabilidade objetiva do Tabelião. Cuida-se, em verdade, de responsabilidade subjetiva, escorada na omissão do dever de fiscalização dos funcionários contratados” (Processo CGSP n. 1112899-56.2016.8.26.0100; São Paulo; j. 11/08/2017; Rel. Manoel de Queiroz Pereira Calças). No caso concreto, porém, não se vislumbra descumprimento culposo ou doloso de determinação legal, mas sim interpretação equivocada das normas aplicáveis ao requerimento de averbação do divórcio. Interpretação esta que, por sinal, foi considerada correta pela então Corregedora Permanente (fls. 150/153 do processo de autos n. 1114357-06.2019.8.26.0100), a demonstrar que a justificativa apresentada pelo Oficial para sua atuação é plausível. Note-se que não há como se falar em responsabilidade administrativa disciplinar objetiva, a qual não se confunde com a responsabilidade civil (Câmara Especial do TJSP, Recurso Administrativo n.0048142-07.2015.8.26.0100; Corregedoria Geral de Justiça, Processo n.2019/00110620). Em suma, como não se constata atuação culposa ou dolosa ou, ainda, de má-fé do Oficial, o qual apresentou entendimento plausível para embasar sua qualificação e realizar a cobrança que acabou impugnada e revista, não vislumbro a caracterização de falta funcional a autorizar a instauração de procedimento administrativo. Esta conclusão se reforça pelo fato de já ter havido depósito judicial do valor devido a título de ressarcimento do prejuízo à parte interessada (fls. 290/291, 301/302 e 309 do processo de autos n. 1114357-06.2019.8.26.0100). Não bastasse isso, verifica-se que, considerando o lapso temporal desde o conhecimento dos fatos por este juízo (mais de quatro anos, sem interrupção - fl. 62 do processo de autos n. 1114357-06.2019.8.26.0100), eventual infração disciplinar estaria prescrita. Nesse sentido, a orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça a partir do julgamento do processo de autos n. 2011/00156067, com parecer da lavra do Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, MM. Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Excelentíssimo Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral de Justiça à época, com entendimento pela aplicação subsidiária da Lei Federal n. 8.112/90 para regulamentar a prescrição nos casos de processos disciplinares em face de notários e registradores. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041135-63.2023.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis - Construtora Tenda S/A - Vistos**

Processo 1041135-63.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Construtora Tenda S/A - Vistos. Fls. 238/245 e 250: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: RICARDO NEGRAO (OAB 138723/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099982-58.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1099982-58.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Adriano Ferreira de Araújo - - Eduardo Sanches - FTI Consultoria Ltda e outro - Vistos. 1) Fls. 770/793: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) À parte contrária para que se manifeste no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (OAB 139854/ SP), LEONARDO LIMA CORDEIRO (OAB 221676/SP), LEONARDO LIMA CORDEIRO (OAB 221676/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1118370-77.2021.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1118370-77.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Espólio de Maria Gianetti Bernardo - 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Tenda Negócios Imobiliários S/A - - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contestante (Tenda Negócios Imobiliários S/A), estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO (OAB 370125/ SP), RENAN REIS ROCHA (OAB 151567/RJ), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143490-54.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Samurais Empreendimentos SPE Ltda**

Processo 1143490-54.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Samurais Empreendimentos SPE Ltda - Vistos. 1) Fls. 202/208: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: LUIS FERNANDO ARAÚJO DA SILVA ROZA (OAB 431610/SP), RODRIGO NASCIMENTO DE SALES (OAB 362423/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149993-91.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Imobiliária 156 do Brasil Projetos Imobiliários Ltda**

Processo 1149993-91.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Imobiliária 156 do Brasil Projetos Imobiliários Ltda - Vistos. 1) Fls. 367 e 368: Homologo a



desistência do prazo recursal pelo Ministério Público e pela parte interessada. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 356/361, providenciandose o necessário ao cumprimento. 2) Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP), MARCELO TERRA (OAB 53205/SP), ARTHUR LISKE (OAB 220999/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152401-55.2023.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1152401-55.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rosa da Conceição Amorim - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que o óbice impugnado não subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARLENE APARECIDA DOS REIS (OAB 99359/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164458-08.2023.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis - One Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados**

Processo 1164458-08.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - One Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que a apenas a exigência de prova de regularidade fiscal subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSE MARCELINO CORREA (OAB 421833/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177952-37.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda**

Processo 1177952-37.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos. Tratando-se este de feito idêntico àquele de autos n. 178046-82.2023, que foi distribuído na mesma data, JULGO-O EXTINTO. Sem custas, despesas ou honorários. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.C. - ADV: LUCAS V. R. DA COSTA MENDES (OAB 163256/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178515-31.2023.8.26.0100**

### **Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis -**

Processo 1178515-31.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Taeko Kimura - - Vitor Seiti Kimura Kuratomi - - Shirley dos Santos - - Margarete de Nardi Oliveira - - Ivan de Oliveira - - Victor de Nardi Oliveira - Vistos. 1) Como a parte apresentante do título não se conforma com exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o

processo administrativo próprio (dúvida), conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei n. 6.015/73. A via eleita na inicial, em outros termos, é inadequada. Recebo, assim, o feito como dúvida. Providencie a serventia o necessário à sua regularização. 2) Tendo em vista que decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 147), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 3) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/ SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178851-35.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Quad Real Estate Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

Processo 1178851-35.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Quad Real Estate Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Considerando que a dúvida que motivou a presente consulta não mais subsiste (fls. 118/119), extinção é medida de rigor. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS (OAB 237917/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179328-58.2023.8.26.0100**

### **Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis -**

Processo 1179328-58.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Carmem Itako Yamamoto Charcon - Cuida-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por Carmem Itako Yamamoto Charcon, relativamente ao imóvel situado na Avenida dezenove de janeiro, nº 260, Tatuapé, São Paulo-SP. Com efeito, o artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 03/1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo), ao disciplinar a competência absoluta das Varas de Registros Públicos, estabelece a competência destes para



juízo de ações relativas a registros públicos, ou seja, aquelas que são passíveis de ingresso registrário, no fôlio real imobiliário. Confira-se: Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Portanto, qualquer discussão pretendida pela parte autora com a aludida ação de adjudicação compulsória mostra-se completamente estranha à competência funcional (absoluta) desta Vara Especializada, que se restringe, na sua competência jurisdicional, às ações de usucapião e de retificação de registro imobiliário, nos exatos termos do artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 03/1969. Nesse sentido, em caso análogo, confira-se o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de adjudicação compulsória. Ação que versa sobre matéria patrimonial de natureza obrigacional. Matéria que não concerne à competência da vara especializada. Rol taxativo do artigo 38, do Decreto Lei Complementar nº 03/69. Ausência de formalidades para tornar o título exigível que não constitui motivo para a declinação da competência. Competência da Juíza suscitada da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Capital. (TJSP; Conflito de competência cível 0020884-55.2020.8.26.0000; Relator (a) Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Pr; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020) (gn) Destarte, vislumbro que este Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital é absolutamente incompetente para processar e julgar a aludida ação de adjudicação e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Foro de Tatuapé, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. - ADV: MARCIO FERNANDES DE FREITAS (OAB 352617/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1182930-57.2023.8.26.0100**

### **Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária**

Processo 1182930-57.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - F.B.P. - - C.B.P. - - D.B.P.B. - - R.B.P. - Vistos. Tendo em vista o objeto (artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER (OAB 354355/SP), EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER (OAB 354355/SP), EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER (OAB 354355/SP), EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER (OAB 354355/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183773-22.2023.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis -**

Processo 1183773-22.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Raniely Ducheslen Prudente Pereira - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 29 n. 903.936), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, "todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação", sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto,

a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: GUSTAVO BITTENCOURT GRANJO SCHLECHT (OAB 391591/SP), VICTOR GIMENES TANCHELLA GODOY (OAB 413334/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0060948-93.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital**

Processo 0060948-93.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Neste contexto, JULGO EXTINTA a presente apuração preliminar e DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital para apurar infração ao artigo 31, inciso I, da Lei n.8.935/94, consubstanciada na qualificação equivocada e averbação indevida de penhoras (Av.19 e Av.20) na matrícula nº100.133 daquela serventia, violando o dever legal de observância das prescrições legais, conforme constatado nestes autos, cuja penalidade mais elevada em tese cabível é a de suspensão, conforme previsto nos artigos 32, III, e 33, III, da Lei n.8.935/94. A presente decisão serve como portaria. Providencie a serventia judicial a autuação de expediente próprio mediante traslado de cópia desta sentença, com apensamento do presente expediente, que integrará o processo disciplinar como peça informativa da instrução (artigo 154 da Lei n. 8.112/90, aplicável por analogia). Observe-se que o processo tramitará em segredo de justiça. Designo teleaudiência de interrogatório do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital para o dia 20 de fevereiro de 2024, às 14h30min. Com a autuação, cite-se o Oficial, encaminhando-se o link de acesso para participação na audiência virtual. O prazo para resposta será de cinco dias, contados a partir da audiência (artigo 278 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, aplicáveis por analogia). A presente decisão servirá como mandado e ofício, com comunicação à E. Corregedoria Geral da Justiça. Cumpra-se com presteza. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008336-30.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A**

Processo 1008336-30.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. - Vistos. 1) A parte requerente deverá comprovar a prenotação válida do seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso

Administrativo n.1000098- 60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO (OAB 345970/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048562-71.1999.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Banco Abn Amro Real S/A**

Processo 0048562-71.1999.8.26.0100 (000.99.048562-5) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Banco Abn Amro Real S/A - Corregedoria Geral da Justiça - Comercial e Serviços JVB Ltda e outros - Vistos. 1. Fls. 250: Diga o Oficial do 4º de Registro de Imóveis de São Paulo. 2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, tornando conclusos, oportunamente. Intimem-se. - ADV: JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA (OAB 384996/SP), ELIANE PEREIRA NASCIMENTO (OAB 284020/SP), MARCELO OBED (OAB 149101/SP), MARCELO OBED (OAB 149101/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181057-22.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1181057-22.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências encaminhado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Subdistrito desta Capital, em que a parte interessada requer o registro de seu filho com a inclusão do agnome “Segundo” em dissonância às normas aplicáveis à matéria. Vieram aos autos os documentos de fls. 03/07. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 11/12). É o breve relatório. DECIDO. O interessado, genitor do menor, chamado P. H. D. G. S., pleiteia o registro da criança como P. H. Segundo R. D. G.. A negativa pelo Senhor Titular recaiu no fato de que, em suma e conforme a melhor doutrina, o agnome é usado para distinguir membros de uma mesma família com nomes idênticos, bem como que sua colocação é ao final do nome completo do indivíduo, após os prenomes e patronímicos. No mesmo sentido, aponta o Titular que “Segundo” não se trata de nome, com o fim de formar um prenome composto, e não se insere na linha de ascendência da família, de modo a ser identificado como patronímico. Em sua impugnação, a parte interessada alega que há diversos exemplos de usos variados e livres de nomes, sobrenomes e agnomes. Pois bem. Embora particular e íntima, a vontade dos genitores não pode confrontar as regras da língua portuguesa, as normas, a praxe jurídica e usos e costumes

vigentes, tampouco pode ser justificada pela flexibilidade das normas ou uso incorreto e divergente das qualificações. Os agnomes são utilizados para distinguir os nomes de ascendentes e descendentes, a fim de que os integrantes da mesma linhagem não possuam nomes idênticos, com o fim de evitar homonímia (conf., p.ex., art. 515-B, §7º, do CNN- CN-CNJ). Com efeito, não se cuida de mero adereço, mas sim do esforço para a correta identificação dos indivíduos. Igualmente, questão muito assemelhada já foi enfrentada por esta Corregedoria Permanente, no bojo dos autos 0028008-56.2015.8.26.0100, negando-se provimento à impugnação dos genitores em face da recusa de acrescer o agnome “Filho” ao recém-nascido que não adotaria nome idêntico ao do ascendente. No mesmo sentido, decisão no bojo dos autos 1066540-38.2022.8.26.0100, que traduz exatamente a questão posta, em que se argumenta contra o uso indiscriminado dos agnomes na formação do nome do registrado. Ademais, a doutrina especializada posiciona-se nesse mesmo sentido. Consoante entendimento de Leonardo Brandelli (in: Nome Civil da Pessoa Natural. 2012. P. 98), o agnome “é comumente usado entre nós, como forma de perpetuar o nome de algum parente que tenha de certa maneira alguma significação especial, acrescentando-se o agnome para distinguir as pessoas e ao mesmo tempo estabelecer o parentesco entre elas. É o que ocorre, por exemplo, com o agnome Filho, Neto e Sobrinho?”. Ainda, leciona Gonçalves (in: Direito Civil ? Parte Geral. 2012. P. 132): Destacam-se, no estudo do nome, um aspecto público: é disciplinado pelo Estado (LRP, arts. 54 a 58; CC, arts. 16 a 19), que tem interesse na perfeita identificação das pessoas; e um aspecto individual: o direito ao nome (?Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome? - CC, art. 16), que abrange o de usá-lo e o de defendê-lo contra usurpação (direito autoral) e contra exposição ao ridículo. Por conseguinte, é certo afirmar que o agnome “bem como o nome como um todo (nome, sobrenome, agnome) “ responde à função privada, neste caso da homenagem ou lembrança feita a ascendente, mas também possui função pública, no interesse do Estado de bem identificar e distinguir os cidadãos. Dessa forma, não obstante a autonomia da vontade, a nomeação dos indivíduos segue regramentos específicos, haja vista o interesse público na identificação da pessoa natural. Por todo o exposto, acolhendo na íntegra o óbice registrário imposto e a manifestação ministerial, indefiro o pedido inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, ante o interesse geral da matéria no âmbito extrajudicial. Ciência ao Senhor Titular, que deverá cientificar a parte interessada, e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0015431-66.2003.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 0015431-66.2003.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Diante da certidão supra, indefiro a juntada da petição, pois não referente ao processo desta Vara. Arquive-se. - ADV.: Rafael Barioni, (OAB 281098/SP); ADV.: Helga Lopes Sanchez, (OAB 355025/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0115249-49.2007.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 0115249-49.2007.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Diante da certidão supra, indefiro a juntada da petição, pois não referente ao processo desta Vara. Arquive-se. - ADV.: Samira Rebeca Ferrari, (OAB 279477/SP); ADV.: Servio Tulio de Barcelos, (OAB 295139/SP); ADV.: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB 353135/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003673-38.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - G.C.E.I. - VISTOS**

Processo 1003673-38.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - G.C.E.I. - VISTOS, Manifestese o Senhor 8º Tabelião, atentando-se ao fato de que já houve expediente perante este Juízo que cuidou do mesmo tema. Com a informação pelo Senhor Titular, faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada se manifeste. Após, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: ALEF ALEXANDRE DA SILVA (OAB 56715/SC), TIAGO MONTRONI (OAB 41946/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131706-80.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1131706-80.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - A.L.P. - - D.R.B. - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencida pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: JULIANA MARANTES MARCHIORI (OAB 283201/SP), SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI (OAB 289237/SP), JULIANA MARANTES MARCHIORI (OAB 283201/SP), SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI (OAB 289237/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175969-03.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1175969-03.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.A.M. - A.J.H.B. e outro - Vistos, Fl. 45: defiro a habilitação nos autos, uma vez que se trata de parte interessada. Anote-se. Nos termos da cota ministerial retro, manifeste-se a Dra. Patrona, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: AMANDA JUANA HERRERA BARBUTTI (OAB 392418/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---